

## EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REZONEAMENTO. REMOÇÃO DE SERVIDOR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LICENÇA TRÂNSITO. PREVISÃO DO ARTIGO 18, DA LEI Nº 8.112/90. DEFERIMENTO DO PEDIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 10, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.563/2018. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA DE RESIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER REGULAMENTAR POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO QUESTIONADA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. A concessão de licença trânsito em hipóteses onde o seu substrato fático não esteja presente pode atentar contra os princípios da moralidade e da eficiência da administração pública. Afinal, o instituto em tela não se trata de uma “folga” pela remoção, mas sim de uma falta justificada, devido à necessidade de deslocamento de um local anterior de lotação para o posterior.

2. Segurança denegada.



## RELATÓRIO

Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDERSON ALMEIDA DE LUCENA, analista judiciário do TRE/AL, lotado em Junqueiro, e DIOGO AMAZONAS DE MIRANDA AVELAR DE FREITAS, analista judiciário do TRE/AL, lotado em Piranhas, contra ato do Exmo. Desembargador Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral.

Aduzem os Impetrantes que por meio das Portarias da Presidência desta Corte números 131/2018 e 133/2018, publicadas no DEJEAL nº 64/2018, de 13/4/2018, decorrentes do rezoneamento ocorrido em diversas zonas eleitorais, foram lotados, respectivamente, provisoriamente nas sedes da 34ª ZE, em Teotônio Vilela, e da 40ª ZE, em Delmiro Gouveia, com efeitos a partir de 10/5/2018.

Asseveram que as referidas portarias teriam se omitido quanto ao direito dos Impetrantes à licença trânsito, prevista no art. 18, caput, da Lei nº 8.112/90.

Afirmam que, em 10/4/2018, protocolaram requerimento (processo SEI nº 0003045-64.2018.6.028037) por meio do qual pleitearam a concessão da licença trânsito, mas que, até a presente data, não houve qualquer solução, embora conste parecer da Seção de Pessoal opinando pelo deferimento do pedido, se houver mudança de endereço residencial, conforme previsto no art. 10, da Resolução TSE nº 23.563/2018.

Sustentam que as portarias acima referidas seriam ilegais e abusivas ao fixar seus efeitos a partir de 10/5/2018 sem a devida previsão de licença trânsito para os Impetrantes. Além disso, defendem que o art. 10, da Resolução TSE nº 23.563/2018, viola o princípio da legalidade, exorbitando o Poder Regulamentar, na medida em que o art. 18, da Lei nº 8.112/90, não condiciona o recebimento do benefício de licença trânsito à mudança de residência, como fez a resolução do TSE, o que, na ótica dos Impetrantes, configuraria abuso de poder, em face da usurpação da competência do Poder Legislativo. Requereram a concessão de medida liminar para que lhes fosse concedida a licença trânsito a partir de 10/5/2018, pelo período mínimo de 10 dias, com retorno às atividades em 21/5/2018, conforme dispõe o art. 18, caput, da Lei nº 8.112/90. Subsidiariamente, requereram a suspensão dos artigos 4º das Portarias da Presidência números 131/2018 e 133/2018, acima referidas, mantendo-se os Impetrantes nas respectivas lotações anteriores, até o julgamento do mérito do presente Mandado de Segurança.

Alegaram que estariam presentes os pressupostos autorizadores para o provimento liminar, notadamente a plausibilidade jurídica, caracterizada pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos aos autos, bem como o perigo da demora, tendo em vista que teriam a lotação provisória a partir do dia 10/5/2018.

Ao final, postulam a concessão da liminar e pleiteiam que o presente writ seja julgado totalmente procedente, com a consequente concessão da segurança requerida.

Juntaram à sua petição inicial: a) procurações, b) portarias da Presidência deste Tribunal números 131/2018 e 133/2018, c) decisão contida no processo SEI nº 0006467-33.2017.6.02.8053, d) requerimento coletivo (processo SEI nº 0003045-64.2018.6.028037, e) documentos pessoais.

Objetivando obter mais elementos para motivação do meu convencimento, determinei à Secretaria Judiciária que oficiasse ao Exmo. Desembargador Presidente deste Tribunal, autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informasse a situação do processo SEI nº 0003045-64.2018.6.028037, cujo objeto se assemelha ao do mandamus em apreço, bem como que prestasse informações a respeito dos fatos noticiados na impetração que entendesse necessárias ao exame. Sua Excelência informou que, no que se refere ao processo SEI nº 0003045-64.2018.6.028037, deferiu o pedido para “conceder prazo de trânsito de 10 (dez) dias, contados do dia 10/5/2018, devendo os requerentes retomarem o efetivo desempenho das atribuições dos seus cargos até o último dia útil do período de trânsito concedido, e comprovarem, mediante declaração, a alteração de seus endereços residenciais, no prazo de trinta dias, contados da retomada de suas funções nas respectivas lotações de destino, a fim de comprovarem a efetiva alteração de endereço residencial, arcando o servidor com o ônus de, não o comprovando, esses dias serem computados como falta.”

Indeferi a liminar requerida, pois entendi que não estavam presentes os pressupostos autorizadores para sua concessão.

Regularmente intimada, a Advocacia-Geral da União em Alagoas não se manifestou.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo prosseguimento do feito, sem a intervenção do Ministério Público Eleitoral no processo, ao argumento de que a hipótese dos autos está centrada em controvérsia do âmbito particularizado, não concernente ao processo eleitoral, não vislumbrando interesse público que justifique a atuação do Parquet nos moldes da sua função



constitucional.  
Era o que havia de importante para relatar.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR ORLANDO ROCHA FILHO**

REFERÊNCIA	: 0600040-40.2018.6.02.0000
PROCEDÊNCIA	: Junqueiro - ALAGOAS
RELATOR	: ORLANDO ROCHA FILHO

IMPETRANTE: ANDERSON ALMEIDA DE LUCENA LITISCONORTE: DIOGO AMAZONAS DE MIRANDA AVELAR DE FREITAS

IMPETRADO: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRE/AL.

**VOTO**

Senhores Desembargadores, conforme relatado, os Impetrantes se insurgem, em síntese, contra ato do Exmo. Desembargador-Presidente deste Tribunal que, apesar de lhes ter deferido a licença trânsito pleiteada, consignou que os servidores deveriam comprovar a alteração de seus endereços residenciais, mediante declaração, nos termos do art. 10, da Resolução TSE nº 23.563/2018. Sobre o instituto da licença trânsito, dispõe o art. 18, da Lei 8.112/90, in verbis:

Art.18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Quanto ao tema, ainda, dispõe o art. 10, da Resolução TSE nº 23.563/2018:

Art. 10. No caso de remoção, quando houver mudança do município de residência, será concedido período de trânsito ao servidor, na forma do art. 18 da Lei nº 8.112/1990, contado da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, excetuados os casos em que o servidor declinar do prazo.

§ 1º A concessão do prazo de trânsito é de responsabilidade do órgão de exercício.

§ 2º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo de trânsito será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º O servidor que obtiver prazo de trânsito deverá comprovar, mediante declaração, a alteração de endereço residencial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da retomada de suas funções na lotação de destino.

§ 4º O servidor deverá retomar o efetivo desempenho das atribuições do cargo até o último dia útil do período de trânsito concedido.



Devo registrar que discordo dos Impetrantes quando afirmam que o art. 10, da Resolução TSE nº 23.563/2018, acima transcrito, que trata do instituto da licença trânsito, prevista no art. 18, da Lei nº 8.112/1990, violaria ao princípio da legalidade, ao argumento de que o colendo TSE teria exorbitado o seu poder regulamentar, ao exigir que o servidor comprove a alteração de endereço residencial, o que não constaria da Lei 8.112/90.

Ocorre que a Resolução do TSE busca, em verdade, evitar que a licença trânsito seja concedida nos casos em que o servidor, ainda que removido, não vá efetivamente alterar o seu domicílio. Por exemplo: um servidor que seja removido de Marechal Deodoro para Maceió, ou seja, dentro da região metropolitana, não necessariamente terá que mudar de domicílio, pois poderá perfeitamente continuar morando em Marechal Deodoro. Ele poderá fazê-lo ou não, ao seu alvitre.

Numa situação como a acima descrita, conceder dias de licença trânsito se afigura, salvo melhor juízo, dissociado da razão que inspira tal instituto, eis que fere a continuidade do serviço público, que é algo muito importante a ser evidenciado, sobretudo se considerarmos que estamos em ano eleitoral.

A concessão de licença trânsito em hipóteses onde o seu substrato fático não esteja presente pode atentar contra os princípios da moralidade e da eficiência da administração pública. Afinal, o instituto em tela não se trata de uma “folga” pela remoção, mas sim de uma falta justificada, devido à necessidade de deslocamento de um local anterior de lotação para o posterior.

Dessa forma, a licença trânsito não significa folga por remoção, mas uma compensação pelos transtornos que o servidor terá ao mudar de um domicílio para outro. Essa é a finalidade da Lei 8.112/90, devidamente regulamentada pela Resolução TSE nº 23.563/2018.

Registre-se, ainda, que o art. 18, da Lei nº 8.112, e o art. 10, da Resolução TSE nº 23.563/2018, dispõem que, havendo remoção de um município para outro, em razão do serviço público, dadas as hipóteses, o servidor fará jus à concessão de dez a trinta dias de licença trânsito, desde que comprove, mediante declaração, a alteração de endereço residencial, no prazo de trinta dias, contados da retomada de suas funções na lotação de destino.

Assim, preenchidos os requisitos contidos no art. 18, da Lei nº 8.112, e no art. 10, da Resolução TSE nº 23.563/2018, o servidor terá direito ao período de trânsito, devendo retomar o efetivo desempenho das atribuições do cargo até o último dia útil do período de trânsito concedido e comprovar, mediante declaração, a alteração de endereço residencial, no prazo de trinta dias, contados da retomada de suas funções na lotação de destino, a fim de comprovar a efetiva alteração de domicílio, o efetivo deslocamento, arcando o servidor com o ônus de, não o comprovando, esses dias serem computados como falta.

Feitas tais considerações, observo que, no caso dos autos, de fato, as Portarias da Presidência deste Tribunal não preveem qualquer hipótese de concessão de licença trânsito aos Impetrantes, apesar de terem sido lotados em municípios diversos de suas lotações anteriores, situação que se enquadra nas previsões contidas no art. 18, da Lei nº 8.112, e no art. 10, da Resolução TSE nº 23.563/2018. Além disso, apesar das Portarias referidas terem vigência a partir de 10/5/2018 e de os Impetrantes terem protocolizado requerimento em 10/4/2018 (processo SEI nº 0003045-64.2018.6.028037), não tiveram, até a impetração do presente Mandado de Segurança, qualquer decisão por parte da Administração deste Regional quanto à concessão ou não da licença pleiteada.

Contudo, conforme relatado, o Exmo. Presidente deste Tribunal, Desembargador José Carlos Malta Marques, informou que o processo acima referido já foi concluído, tendo Sua Excelência decidido pela concessão da licença trânsito pleiteada pelos Impetrantes, pelo prazo de 10 (dez), nos termos do art. 18, da Lei nº 8.112, e do art. 10, da Resolução TSE nº 23.563/2018.

Destaque-se, quanto ao prazo estipulado por Sua Excelência, que o legislador flexibilizou a concessão do período de trânsito, dentro dos limites legais, deixando ao arbítrio da Administração estabelecer o quantitativo de dias, de acordo com o interesse público e o caso concreto. Nessa toada, considerando a proximidade dos municípios aqui mencionados, penso que dez dias é mais que suficiente para que os Impetrantes se estabeleçam nos municípios de destino, caso façam jus à licença pleiteada.

Sendo assim, conforme esclarecido alhures, penso que não procedem os argumentos dos Impetrantes em relação à suposta ilegalidade do art. 10, da Resolução TSE nº 23.563/2018, razão pela qual entendo que a decisão do Exmo. Presidente deste Regional está em conformidade com a legislação de regência, não merecendo qualquer reparo.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que, em razão dos elementos constantes dos autos, falta plausibilidade jurídica para a concessão da segurança requerida, não possuindo os Impetrantes o direito líquido e certo alegado.

Ante o exposto, por inexistir direito líquido e certo dos Impetrantes, voto no sentido de DENEGAR A



SEGURANÇA PLEITEADA.

É como voto.

Dê-se ciência ao Exmo. Desembargador-Presidente deste Tribunal, autoridade apontada como coatora.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**MANDADO DE SEGURANÇA - 0600040-40.2018.6.02.0000**

**ORIGEM:** Maceió - ALAGOAS

**JULGADO EM:** 21/06/2018

**RELATOR(A):** ORLANDO ROCHA FILHO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL:** RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

**DECISÃO**

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em denegar a segurança requerida, nos termos do voto Relator. (Acórdão nº 12.526, de 21/6/2018).

Composição: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI.

Por ser verdade, firmo a presente.



Maceió, 3 de maio de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS - SRPP**

Processo nº 0600040-40.2018.6.02.0000

Relator: Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que o **Acórdão nº 12.526 foi publicado no DEJEAL nº 115, em 26/6/2018, às fls. 3.**

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, 3 de julho de 2018.

LUCIANO APEL

